



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª. REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CAIXA Nº
48131
SETOR DE ARQUIVO

Dist. _____

JCJ n.º 116/68

OBJETO — Aviso, férias, indenização, 13º salário, salários 13/5/68 às 13,30h

AUDIÊNCIAS

20-6-68 às 14h

Arg

RECTE. — Anael de Oliveira Santos

RECDO. — Sebastião Mário Ferreira

Cr\$ NCr\$ 3.600,00

AUTUAÇÃO

Aos 2 dias do mês de fevereiro
do ano de 19 68 na Secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia autuo a
reclamação

que segue

Sebastião Mário Ferreira

Chefe da Secretaria

Subst

Laurença Antônio de Oliveira

ADVOGADO

Av. Goiás, 153 - 1.º Andar - Hotel Sul-Americano

Fone: 6-4635 — Caixa Postal, 475

Goiânia — Goiás — Brasil

13-5-68

13,30

fls
MJR

Exmo. Sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	2 / 2 / 68
Folha	Nº 116/68
JUSTIÇA DO TRABALHO	

ANAEL DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, residente nesta, por seu procurador adiante assinado, vem, com respeito e acato, proferir a presente Reclamação Trabalhista, com base no Estatuto do Trabalhador Rural, lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, contra o senhor SEBASTIÃO MÁRIO FERREIRA, residente e domiciliado à Rua P-20, nº 142, Setor Funcionários, nesta, como passa a expor:

- 1º - A 10 de outubro de 1965 o Reclamante fora levado à casa de Reclamado onde ali contratara trabalhar na fazenda deste;
- 2º - Entre os muitos serviços que deveria o Reclamante executar na fazenda de Reclamado teria que: a) tomar conta do gado; b) cuidar da lavoura; c) zelar de cerca e qualquer outra afazer pertinente à fazenda.
- 3º - O Reclamante teria meio alqueire de roça livre de arrendo e nas demais lavouras além deste meio alqueire, e mesmo teria um lucro ou arrendo em seu benefício de 75 e 80%;
- 4º - Diariamente o Reclamante se levantava às 2 da manhã para desleitar; após o que ia cuidar da lavoura;
- 5º - O Reclamante preparou 2 alqueires de roça;
- 6º - Em outubro de 1967, quando o Reclamante já estava na expectativa de obter seus lucros, foi enxetado pelo fazendeiro sem razão nenhuma, alegando o Reclamado que estava precisando da casa.

Laurenço Antônio de Oliveira
ADVOGADO

Av. Goiás, 153 - 1.º Andar - Hotel Sul-Americano

Fone: 6-4635 — Caixa Postal, 475

Goiânia — Goiás — Brasil

flh3
MB

Nesta ocasião o Reclamante chamou então o fazendeiro para ajustar as contas, quando este ainda lhe exigiu que pagasse Ncr\$400,00 per derrubado de um mate efetuado per outro empregado de dito fazendeiro. E o pier é que o Reclamado ainda com palavras duras e ameaçadoras disse que per bom eu per mal o Reclamante sairia dali e que fôsse procurar seus direitos.

7º - Alguns familiares de próprio fazendeiro são testemunhas de ocerrido e dão todo direito ao Reclamante.

8º - Com base nos arts. 79 e seguintes da Lei 4.214, de 2 de março de 1963, o Reclamante vem a Esta Junta de Conciliação reclamar os seus direitos que importam no quantum de

Ncr\$3.600,00, compreendendo:

- a) - aviso prévio,
- b) - férias,
- c) - indenização,
- d) - 13ºs salários,
- e) - salários atrasados e,
- f) - prejuízes causados e não pagos com desteca e não prestação de conta per parte de Reclamado.

As testemunhas serão arreladas oportunamente, case o Reclamado não queira pagar o devido ao Reclamante.

A presente reclamação deve ser conhecida per esta Junta, em virtude o contrato oral ter sido celebrado entre as partes, aqui nesta capital.

Requer a notificação de Reclamante para todo o teor da presente reclamação.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

Goiânia, 2 de fevereiro de 1968.

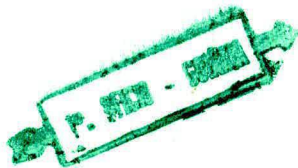
Laurenço A. de Oliveira

PROCURAÇÃO

Por presente instrumento particular de procuração, ANAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado no município de Palmeiras, nomeia e constitui seu bastante procurador LOURENÇO ANTONIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, cart. OAO 1.077, seção de Goiás, res. e domiciliado a Av. Goiás, 153-1º, Hotel sul americano, fone 6-4635, nesta, para o fim especial propor ação trabalhista contra SEBASTIÃO MARIO FERREIRA, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado nesta, podendo arrolar testemunhas, juntar documentos, com os poderes da cláusula ad judicia, fazer acordo, desistir, apelar; a reatamação trabalhista com o sentido de receber todos os seus direitos como empregado na fazenda do reclamado, desde 10 de outubro de 1965 a 1º de outubro de 1967, podendo fazer e praticar tudo o que necessário for ao fiel cumprimento do presente mandato.

Goiânia, 22 de novembro de 1967.

x Anael de Oliveira dos Santos



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
RECONHECIMENTO

Reconheço a

impressão

Dou fé. Em test. da verdade

Goiânia, 2 de fevereiro de 1968.

Nancy Carneiro Vaz
Nancy Carneiro Vaz - Escrevente

C e r t i d ã o

Certifico que foi designado o dia 13 de maio de 1968, às 13,30 hs para a realização da audiência, e que nesta data foi pessoalmente notificado o recte.do dia designado.

Goiânia, 2-2-68

Luiz Roberto Pereira de Lima, Adv.

Luiz Roberto Pereira de Lima
Chefe de Secretaria

fls 5
120



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º.....

Ilmo. Sr.

Sebastião Mário Ferreira

Rua P-20 nº 142 -Setor dos Funcionários

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
Anael de Oliveira Santos

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº 9
....., às 13,30 (treze e 30hs.) horas do dia 13 (treze) do mês de maio-1968 para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 27 de maio de 19 68

f. N. de Anselmo
Chefe da Secretaria
Certifico que em 19 de maio de 68
foi expedida a notificação da audiência do 5
pelo registrado postal nº 36275 com "AR"
Cópia 19 de maio de 68
[Assinatura]

Messias de Souza Costa

Ana Dias da Silva

ADVOGADOS

6

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Apresentado em audiência
em 13-5-61
Paulo Ferraz

SEBASTIÃO MÁRIO FERREIRA, brasileiro, casado, proprietário, residente e domiciliado nesta Capital, por seus advogados a seguir assinados, com Escritório Profissional à Av. Anhanguera, 78 - 2º and. conj.2, em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás, sob os números 685 e 1038, respectivamente, vem, nos termos do art. 179, da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963 - Estatuto do Trabalhador Rural, apresentar sua defesa na Ação Trabalhista que lhe move

ANAEL DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, trabalhador, também residente e domiciliado nesta Capital, fazendo-a diante dos seguintes fundamentos.

PRELIMINARMENTE quer o reclamado re-querer em seu favor, absolvição de instância, nos termos do art. 201, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 158 e 160, do mesmo código, aplicado subsidiariamente, eis que o reclamante ajuizou petitório inépto, porquanto não indicou os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, com clareza e precisão e não deu valor à causa. Apenas, de modo vago e impreciso, invocando o disposto nos arts. 79 e seguintes da lei mencionada reclama os seus direitos na importância de NCr\$3.600,00 (três mil

Messias de Souza Costa

Ana Dias da Silva

ADVOGADOS

2.

Fm 7

e seiscentos cruzeiros novos), a título de aviso prévio ; férias; indenização; 13º salário; salários atrasados; e prejuízos outros, sem, contudo, especificar a quantia das parcelas reclamadas.

Além disso, não foram observadas as formalidades essenciais para o ingresso em juízo, porquanto foi violado o art. 152, do Estatuto do Trabalhador Rural, que diz:

"Art. 152 - Os dissídios individuais oriundos da aplicação desta lei serão submetidos preliminarmente ao Conselho Arbitral".(grifou-se")

Nenhum trabalhador rural poderá ingressar com ação trabalhista, sem submeter-se, preliminarmente, ao Conselho Arbitral de que tratam os arts. 152 e seguintes do mencionado estatuto. Por outro lado não poderá essa Egrégia Junta conhecer da reclamação e nem mesmo praticar atos conciliatórios, pois êstes são privativos do Conselho Arbitral.

Não juntando, com a inicial, a prova de ter-se apresentado perante o Conselho Arbitral, o reclamante descumpriu o disposto no art. 158, inciso V, combinado com o art. 159, "caput", ambos do C.P.C., dando, assim, azo para a decretação da absolvição da instância, o que ora se requer, com a condenação do reclamante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sôbre o valor reclamado, aplicando-se o princípio da sucumbência.

Caso essa Egrégia Junta entenda de maneira diversa, o reclamado, ainda como PRELIMINAR, apresenta, com base no art. 799, da Consolidação das Leis do Trabalho, exceção de incompetência dessa Egrégia Junta para conhecer da presente ação, em virtude de inexistir relação empregatícia entre as partes.

O Estatuto do Trabalhador Rural, em seu art. 2º, define o que seja trabalhador rural, dizendo:

Messias de Souza Costa

Ana Dias da Silva

ADVOGADOS

3.

Fes. 8

"Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, para os efeitos desta lei, em prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou "in natura", ou parte "in natura" e parte em dinheiro."

Pelo que se infere da inicial, os eméritos julgadores poderão notar que não se trata de um trabalhador rural assalariado, visto que o reclamante nem sequer disse quanto percebia de salário, pois, na realidade, não tem condições para especificar salários, porquanto não os recebia. Englobou em seu petitório a absurda importância de treis mil e seiscientos cruzeiros novos, sem nenhuma razão plausível.

Como bem acentuou em sua inicial, item 3º, o reclamante não passa de um arrendatário, cujo contrato foi celebrado na base de puro arrendamento, daí porque não existir contrato de trabalho firmado entre as partes.

Antes desses fatos aqui relatados que serão provados na instrução do processo, o reclamado requer a V. Exa. digno-se dar acolhida a esta preliminar de exceção de incompetência, abrindo-se vista ao exceto pelo prazo de vinte e quatro horas, para se pronunciar a respeito, determinando, em seguida, a designação de nova data para a continuação desta audiência, facultando-se ao excipiente a oportunidade para a prova do alegado e, finalmente que julgue o reclamante carecedor de ação, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor reclamado, aplicando-se, dessa maneira, o princípio da sucumbência.

Quanto ao mérito o reclamado se reserva o direito de se pronunciar na ocasião oportuna.

Protestando pela apresentação de todas as provas em direito permitidas,

P. deferimento.
Goiânia, 13 de maio de 1968.



fs 9

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração, impresso e por mim(nós) assinado, nomeio(amos) meu (nosso) bastante procurador o Bel. Messias de Souza Costa, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de Goiás, sob n.º 685 - Carteira 548, com os poderes da cláusula "ad-juditia" e as ressalvas do artigo 108 do Código de Processo Civil, e onde com esta se apresentar, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, especialmente para requerer, promover e acompanhar em todos os seus têrmos e atos, o processo abaixo mencionado, podendo fazer declarações, descrições de bens, transigir, confessar, prestar compromissos, receber e dar quitação, promover recursos, propor quaisquer ações, defender nas que me(nos) forem propostas, em que tenha(mos) de figurar como autor(es), réu(s), assistente(s), oponente(s), propor quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias dos meus (nossos) direitos ou interesses, para o que lhe confiro(erimos) amplos, gerais e ilimitados poderes, podendo, para tanto, assinar têrmos, contestar, requerer perícia, variar de ação, desistir, inclusive substabelecer no todo ou em parte em quem lhe convier, o que tudo darei(emos) por firme e valioso.

Ação trabalhista movida por Anael de Oliveira Santos. Rati-
fico os poderes impressos e concêdo idênticos à Dra. Ana Di
as da Silva, brasileira, solteira, advogada, residente e do
miciliada nesta Capital, para funcionar "in solidum".-.-.-.

Goiânia, 24 de abril de 1968

brasileiro, casado, porprietário, Goiânia.

Sebastião Messias Ferraz

Cartório do 3.º Ofício
Reconheço verdadeira a firma
em pu de Sebastião
Messias Ferraz a

Em testemunho
Goiânia, 13 de maio de 1968.
Aracelis Polledo



Ex 10

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 116/68

Aos trêze dias do mês de maio de 19 68, às 13,30 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a aviso, férias, indeniz., 13º salário etc. e movida por ANAEL DE OLIVEIRA SANTOS recte. contra SEBASTIÃO MÁRIO FERREIRA

Feita a chamada, presentes as partes, o reclamante acompanhado do advogado Dr. Lourêngo Antonio de Oliveira e o reclamado acompanhado do advogado Dr. Messias de Souza Costa, foi aberta a audiência. Pelo reclamado foi apresentada defesa escrita, que será junta aos autos.

Havendo o reclamado alegado incompetência desta Junta dada a inexistência de relação de emprêgo entre as partes, bem como ratione loci, foi determinada a abertura de vista ao excto para impugnar a excessão, dentro do prazo de 24 vinte quatro horas, A incompetência em razão do lugar foi alegada foralmente, fundamentando-se em que o reclamante foi contratado para prestar serviço no Município de Guapó, onde se localiza o Estabelecimento Rural do reclamado.

Havendo outro processo em pauta, foi designada nova audiência para o dia 20 de junho de 1968, às 14,00 horas, ficando as partes ci entes.

E, para constar, eu, Arnonestang, Servente servindo de escrivão lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, Srs. Vogais e partes presentes.

Paulo Fleury
Juiz Presidente

~~[Signature]~~
V. dos Empregadores

[Signature]
V. dos Empregados

Arnonestang
Lourêngo A. de Oliveira
Messias de Souza Costa
Sebastião Mário Ferreira

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 10 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 14 de maio de 1968

Paulo Roberto Feluy
Chefe de Secretaria

Térmo de

Nesta data, faço termo e termo

Dr. Luiz de Oliveira

pelo prazo de 24 horas

Secretaria da 3ª em 14 de maio de 1968

Luiz de Oliveira
Dr. Feluy

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição em frente

Goiânia, 15 de 5 de 1968

Paulo Roberto Feluy
Secretário

Laurenço Antônio de Oliveira

ADVOGADO

Av. Goiás, 153 - 1.º Andar - Hotel Sul-Americano

Fone: 6-4635 — Caixa Postal, 475

Goiânia — Goiás — Brasil

Fgs!!

Exmo. Sr. Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 15/maio 1968
Fôlha 197 N.º 271
JUSTIÇA DO TRABALHO

*Jun 15-68, a respeito
da audiência.
Gs. 15-5-68.
Pau*

ANAEL DE OLIVEIRA SANTOS, por seu procurador, vem, com respeito e acato, impugnar a exceção de incompetência, em razão da alegada inexistência empregatícia entre o Reclamante eo Reclamado SEBASITÃO MARIO FERREIRA bem como **ratione loci, alegando:**

- 1º - A CLT. é calra, digo, é clara quando fala na relação empregatícia entre partes, i. é, patrão e empregado.
- 2º - Esta relação de emprego houve, tanto dentro da lei nova (CLT), como na velha e mais ainda com respeito aos arts. 79 e seguintes da Lei 4.214, de 2 de março de 1963.
- 3º - O Reclamado cometeu apenas mais uma infração em não fornecendo ou não anotando a Carteira do Trabalho do Reclamante.
- 4º - A CLT é por demais clara, quando fala que o contrato pode ser escrito ou verbal. Fora entre as partes verbalmente celebrado na casado Reclamado, nesta cidade de Goiânia, onde ambos residem, à Rua P-20, nº 142, Setor Funcionários.
- 5º - A Lei, e todo dispositivo que rege o caso em espécie também é por demais claro, admitindo que o juiz competente para conhecimento da ação é aquele onde se celebrou o contrato. Logo, se o contrato foi oralmente celebrado entre as partes em Goiânia, na residência do Reclamado, não interessa onde se localiza o serviço a prestar, já que em Goiânia ficou determinada a competência em virtude de haver celebrado o contrato aqui.

Requer in totum reiteração dos termos da Reclamação inicial

Pede Deferimento.

Goiânia, 15 de maio de 1968.

Laurenço A. de Oliveira

Fe 12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PROCESSO N.º

OBJETO:

TÉRMO DE CONCILIAÇÃO

Aos 20 dias do mês de JUNHO do ano de mil novecentos e sessenta e oito, nesta cidade de Goiânia à Praça Cívica nº 9, na sala de audiências desta Junta de Conciliação e Julgamento, tendo comparecido o reclamante, Anael de Oliveira Santos

Representação, se houver

e o reclamado Sebastião Mário Ferreira

Representação, se houver

, depois de ouvidos, na forma da lei, foi pelo Sr. Presidente proposta a conciliação, e, tendo os litigantes entrado em acôrdo, deverá ser este cumprido nas seguintes condições:

O reclamado pagará ao reclamante, por saldo da presente reclamação, a importância de NCr\$400,00 (QUATROCENTOS CRUZEIROS NOVOS), neste ato.

O reclamante ao receber a mencionada importância dá quitação ao reclamado para nada mais reclamar com relação ao seu extino contrato de trabalho.

Custas, no valor de NCr\$30,04, pelo reclamante dispensadas na forma da lei.

Do que, para constar, eu [assinatura], Chefe de Secretaria, lavrei o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelos Srs. Vogais e por ambas as partes.

[assinatura]
JUIZ PRESIDENTE

[assinatura]
VOGAL DOS EMPREGADORES

[assinatura]
VOGAL DOS EMPREGADOS

Anael

Santos

Reclamante

[assinatura]
Reclamado
p.p. Jesus Sloby

Fs 13



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 20 dias do mês de JUNHO do ano de mil novecentos e sessenta e oito, nesta cidade de Goiânia, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceram o Reclamante Anael de Oliveira Santos (Representação, quando houver) e o Reclamado Sebastião Mário Ferreira (Representação, quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado na presente ~~reclamação~~ decisão proferida reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 400,00 (QUATROCENTOS CRUZEIROS NOVOS), pelo cheque nº 980852 a cargo do Banco da Bahia, nesta praça. relativa ao processo n. 116/68 desta Junta.

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

p.p. Jussias Costa

[Assinatura]
SECRETÁRIO

[Assinatura]
RECLAMANTE

[Assinatura]
RECLAMADO

CONCLUSÃO

Nesta data, faz-se a seguinte conclusão, ao

Snr. Presidente.

Goiania, 24 de 6 de 1968

Jh. de [Signature]
Secretário

Arquivar.
G. 24-6-68.
Paulo [Signature]

